ACÓRDÃO - AC01 - 270/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18991/2016
PROTOCOLO	: 1735173
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADO	: MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES – EIRELI – ME
VALOR	: R$ 72.884,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo que atende as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/1993, n.4.320/1964, e as normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 65/2016,** celebrado entre o **Município de Sidrolândia** e a empresa **MC Produtos Médico Hospitalares – Eireli – ME**.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flavio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt – Relator

A matéria em exame refere-se à execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 65/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa MC Produtos Médico Hospitalares – Eireli - ME, tendo como objeto a aquisição de equipamento material permanente para atender a Unidade Básica de Saúde.

Quanto ao Pregão Presencial n. 42/2016, verifico que já foi objeto de análise por intermédio da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 13512/2017 (pç. 46, fls. 433-434 do TC/18988/2016) e publicada no DOE/TCE/MS n. 1645, de 9/10/2017 (pç. 47, fl. 435 do TC/18988/2016).

Conforme a Decisão Singular DSG – G.FEK – 10397/2018 (pç. 28, fls. 201-202), foi declarada a **regularidade** no tocante à formalização do Contrato Administrativo n. 65/2016 (pç. 3, fls. 13-18) e seu 1º Termo Aditivo, com a devida publicação no DOE/TCE/MS n. 2032, em 15/4/2019 (pç. 29, fl. 203).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise 1685/2022 (pç. 31, fls. 205-207), pela **regularidade com ressalva** da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 65/2016, em face da intempestividade na remessa de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer 4120/2022 (pç. 33, fl. 209), opinando no sentido de:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt – Relator

Com base na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), o resumo da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 65/2016 foi apresentado nos seguintes moldes (pç. 31, fl. 206):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R$ 72.884,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 0,00
Valor Total da Contratação (CT + T.A)	R$ 72.844,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 145.768,00
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R$ (-72.884,00)
Valor Total/Final Empenhado (N.E-N.A.E)	**R$ 72.884,00**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 72.884,00**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	**R$ 72.884,00**

De acordo com a tabela acima, verifico que a execução atende às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R$ 72.884,00).

Outrossim, consta dos autos o Termo de Encerramento do Contrato n. 65/2016 (pç. 27, fl. 193), certificando a utilização do valor total do contrato e transcurso do prazo de sua vigência, em 30/12/2017, de acordo com o art. 73, §2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e em conformidade com o Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B. 7 da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o gestor não se atentou ao prazo de até 30 (trinta) dias a partir do último pagamento, disposto no Anexo VI, item 8.1, A.2, da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos), haja vista que o respectivo termo final decorreu em 24/6/2017, sendo cumprido apenas em 19/11/2018 (pç. 25, fl. 126). Contudo, considerando que a execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 65/2016 em tela encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que, independentemente, do tempo de remessa dos documentos, a multa correspondente deve ser dispensada, considerando que não foram identificadas outras irregularidades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo parcialmente com os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do Procurador do Ministério Público (MPC) e **voto** nos termos de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da **execução orçamentária e financeira do Contr ato Administrativo n. 65/2016,** celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa MC Produtos Médico Hospitalares – Eireli – ME.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomou parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **FLAVIO KAYATT**

Relator

CCM/ARN/dssm